



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

# BOLETIM INFORMATIVO DE AGOSTO DE 2007

## SUMÁRIO

<b>1 - MATÉRIAS FEDERAIS</b>	<b>1</b>
<b>2 - MATÉRIAS ESTADUAIS</b>	<b>3</b>
<b>3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS</b>	<b>4</b>
<b>4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS</b>	<b>7</b>
<b>5 - MATÉRIAS DIVERSAS</b>	<b>9</b>

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

## **1 - MATÉRIAS FEDERAIS**

### **DÉBITOS COM O INSS ATÉ R\$ 10 MIL NÃO SERÃO COBRADOS NA JUSTIÇA**

PORTARIA MPS Nº 296, DE 8 DE AGOSTO DE 2007  
(DOU de 09/08/2007)

**A**ltera o art. 4º da Portaria MPS nº 4.943, de 4 de janeiro de 1999, que trata do não ajuizamento das execuções fiscais de dívida ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria nº 4.943, de 4 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Autorizar:

I - o não ajuizamento das execuções fiscais de dívida ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por devedor, exceto quando, em face da mesma pessoa, existirem outras dívidas que, somadas, superem esse montante; e

II - o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Federal, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa do INSS de valor

consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A Procuradoria Federal providenciará a reativação das execuções fiscais a que se refere este artigo quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados nos incisos I ou II do caput.

§ 2º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos originários de crime."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

### **SIMPLES NACIONAL. GFIP/SEFIP**

As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que exerçam atividades tributadas exclusivamente na forma dos anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (SEFIP):  
I - no campo "SIMPLES", "não optante"; e



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

II - no campo "Outras Entidades", "0000".

Na geração do arquivo a ser utilizado para importação da folha de pagamento deverá ser informado "2100" no campo "Cód. Pagamento GPS". As contribuições devem ser recolhidas em Guia da Previdência Social (GPS) com os códigos de pagamento e valores apurados pelo SEFIP.

As ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional que exerçam atividades tributadas na forma dos anexos I a III, simultaneamente com atividades tributadas na forma dos anexos IV ou V, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, devem indicar "optante" no campo "SIMPLES" do SEFIP, observando-se que:

a) na geração do arquivo a ser utilizado para importação da folha de pagamento deverá ser informado "2003" no campo "Cód. Pagamento GPS" e "0000" no campo "Outras Entidades";

b) deverá preencher a GPS com os valores efetivamente devidos, utilizando os códigos "2003", para recolhimento das contribuições incidentes sobre folha de pagamento; "2011", para recolhimento das contribuições incidentes sobre aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física; e "2020", para recolhimento das contribuições incidentes sobre a contratação de transportador rodoviário autônomo, devendo desconsiderar a GPS emitida pelo SEFIP.

Dispositivo legal: Instrução Normativa RFB nº 763, de 1º de agosto de 2007.

### REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPOSTO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO (RECOF)

A Instrução Normativa nº 757 de 26/07/2007 que trata do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof).

Permite à empresa beneficiária importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento ou da exigibilidade de tributos, mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno, com operações realizadas sob controle informatizado.

O Recof é um dos regimes que mais cresce no País, atualmente já estão habilitadas ao regime trinta e duas empresas, totalizando mais de cinquenta estabelecimentos autorizados a operar o regime. O volume de operação dessas empresas já supera o montante anual de US\$ 5 bilhões em importações ao amparo do regime (em valor aduaneiro – fonte DW Aduaneiro) e um montante de mesmo patamar para as exportações, considerado o mesmo período. As alterações implementadas têm como objetivo aprimorar a aplicação do regime, corrigindo impropriedades e aperfeiçoando controles, além de estender sua aplicação a outros setores e operações.

Foram consideradas as sugestões apresentadas pelas unidades locais da RFB, além de requerimentos encaminhados a esta Secretaria pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Mdic) e pela iniciativa privada, para atualizar o Recof. A atual versão do Recof estende sua abrangência para o setor de



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Semicondutores e bens de alta tecnologia da indústria eletrônica; permite a habilitação de empresas fabricantes de partes e peças para produtos industriais de informática e telecomunicações; e ainda possibilita a habilitação para empresas prestadoras de serviço de manutenção e reparo de qualquer indústria contemplada com o regime.

As alterações no RECOF irão aperfeiçoar o controle e a segurança do regime, destacando –se a exigência de percentual mínimo de exportação (ao menos 50% do valor total importado), e a exigência de habilitação ao procedimento de despacho expresso (Linha Azul), como requisito à habilitação ao regime. Segundo o Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, Francisco Labriola Neto, “o dinamismo da economia e a evolução da tecnologia impuseram essas alterações”.

### **2 - MATÉRIAS ESTADUAIS**

#### **AUTORIZAÇÃO PARA EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS DEVIDO À EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM O FISCO**

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, concedeu liminar à Med Express Comércio de Medicamentos e Materiais Médico-Hospitalares Ltda, com sede em Porto Alegre (RS), em Ação Cautelar (AC 1740) que pedia a suspensão de decisão da Justiça gaúcha que negou o direito de

emitir documentos fiscais devido à existência de débitos com o Fisco. Contra essa decisão, a Med Express interpôs Recursos Especial e Extraordinário, sendo este último admitido para seguir até o Supremo. Na AC que chegou ao STF, a empresa sustenta a necessidade da medida cautelar, alegando que a falta de efeito suspensivo da decisão da Justiça gaúcha "*determinará a paralisação da atividade empresarial da autora*". Afirma, ainda, que a atitude do Fisco e da Justiça gaúchos pode afetar "*centenas de milhares de empresas em situação análoga*".

Em seu pedido, a Med Express sustenta, ainda, que a jurisprudência do STF "nunca admitiu que fosse limitada a atividade empresarial em razão do inadimplemento de tributos, pois há meios hábeis para a cobrança dos mesmos, havendo, inclusive, prerrogativas especiais no que tange ao processo fiscal". Ao deferir a liminar para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, a ministra Ellen Gracie aplicou as Súmulas 70, 323 e 547, do STF, pelas quais o Tribunal considerou inadmissível a interdição de estabelecimento, a apreensão de mercadorias e o impedimento da atividade empresarial como meio coercitivo para a cobrança de tributo.

#### **ICMS/SP. AUMENTO DA ALÍQUOTA DE ICMS E A VINCULAÇÃO DESTE ACRÉSCIMO PARA UM PROGRAMA HABITACIONAL**

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, deferiu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3929, determinando a suspensão parcial dos efeitos da Resolução 07/2007, que por sua vez havia revogado, na íntegra, as Leis paulistas 6556/89, 7003/90, 7646/91 e 8207/92, que dispunham sobre



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

aumento da alíquota de ICMS e a vinculação deste acréscimo para um programa habitacional.

O governador de São Paulo, José Serra (PSDB), ressaltou que haveria erro material na Resolução 07/07. Serra explica que as normas cassadas pelo STF vinculavam o gasto de ICMS do estado a órgãos específicos, o que foi considerado inconstitucional em julgamentos de Recursos Extraordinários (REs). O Tribunal teria, entretanto, enviado a comunicação ao Senado sem especificar exatamente os dispositivos cassados nas Leis 7.003/90 e 7.646/91, já que nem todos eram relacionados com a matéria declarada inconstitucional.

Segundo o governador, “não há qualquer dificuldade em constatar o irreparável prejuízo financeiro e a grave lesão à ordem pública que a resolução do Senado poderá provocar, comprometendo a execução orçamentária do estado de São Paulo, se os seus efeitos não forem imediatamente suspensos”.

### Decisão

Em sua decisão, a ministra disse entender que, ao revogar integralmente as leis em questão, o Senado Federal não pretendeu reajustar a interpretação dada pelo STF. Para Ellen Gracie, a resolução foi promulgada tendo por base comunicações enviadas pelo STF ao Senado. Esses comunicados não teriam refletido fielmente o que foi decidido pelo Plenário da Corte, informando, de maneira inespecífica e abrangente, que havia declarado a inconstitucionalidade das leis 6556/89, 7003/90, 7646/91 e 8207/92, “sem qualquer referência a quais dispositivos pertencentes a esses diplomas poderiam ser

efetivamente atingidos pela suspensão de eficácia”, arrematou a presidente do STF.

Por esta razão a ministra deferiu a medida cautelar na ADI e suspendeu os efeitos da resolução 07/07 do Senado Federal, para que a revogação não atinja, especificamente, os artigos 6º e 7º, da Lei paulista 7003/90 e os artigos 4º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei 7646/91, também de São Paulo.

### **3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS**

#### SIMPLES NACIONAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**P**or meio da Resolução nº 2.517/2007, a Secretaria Municipal de Fazenda do Município do Rio de Janeiro dispõe sobre o cumprimento de obrigações acessórias pelos prestadores de serviços localizados no Município do Rio de Janeiro optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. Segue íntegra da mencionada norma legal:

#### RESOLUÇÃO SMF Nº 2.517, DE 9 DE AGOSTO DE 2007 (DORIO de 10/08/2007)

Dispõe sobre o cumprimento de obrigações acessórias pelos prestadores de serviços localizados no Município do Rio de Janeiro optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

Considerando que o Simples Nacional constitui um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Considerando que a Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional, ao dispor sobre as obrigações acessórias a serem cumpridas pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, autorizou os entes federativos a dispensarem o Livro Registro dos Serviços Prestados e o Livro de Registro de Serviços Tomados;

Considerando que os livros de registro das operações relativas ao ISS previstos atualmente na legislação tributária do Município já possuem campos destinados ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados e campos próprios para indicação dos serviços tomados com retenção obrigatória do imposto;

Considerando que no Município do Rio de Janeiro, o Decreto nº 24.147, de 28 de abril de 2004, dispõe em seu art. 6º sobre a forma como os tomadores de determinados serviços devem registrar os documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos à retenção do ISS;

Considerando que o Decreto nº 25.763, de 13 de setembro de 2005, instituiu a Declaração de

Informações Econômico-Fiscais – DIEF relativa a programas de acompanhamento e verificação, por sistema eletrônico, da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

RESOLVE:

Art. 1º Os prestadores de serviços localizados no Município do Rio de Janeiro e optantes pelo Simples Nacional ficam dispensados do Livro Registro dos Serviços Prestados e do Livro Registro de Serviços Tomados, previstos na Resolução nº 10, de 28 de junho de 2007, do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), desde que mantenham a escrituração fiscal prevista na legislação deste Município para as pessoas não optantes.

Art. 2º Os contribuintes referidos no artigo 1º ficam dispensados de indicar, nos livros Registro de Apuração do ISS (Modelo 3) e Registro de Apuração do ISS para a Construção Civil (Modelo 5), o valor da base de cálculo e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços que prestarem.

Parágrafo único – Os prestadores de serviços referidos no caput deverão, porém, escriturar nos livros Registro de Apuração do ISS (Modelo 3) e Registro de Apuração do ISS para a Construção Civil (modelo 5) os valores referentes:

I – aos serviços por eles prestados que tiveram o Imposto Sobre Serviços retido pela fonte pagadora; e

II – aos serviços por eles tomados e cujo Imposto Sobre Serviços deva ser por eles retido.



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Art. 3º Os contribuintes enquadrados como microempresas nos termos da Lei nº 716, de 11 de julho de 1985, e Resolução SMF nº 2.498, de 23 de março de 2007, que optarem pelo Simples Nacional ficam, a partir da opção, obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na forma determinada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resoluções do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGSN e legislação municipal correspondente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2007.

### ISSQN

Contribuinte do ISS é o prestador do serviço seja ele profissional autônomo ou empresa.

Para os efeitos do ISS, entende-se por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

Os profissionais autônomos não estabelecidos estão dispensados da obrigatoriedade de inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas do Município do Rio de Janeiro e do pagamento do ISS.

Entende-se como "não estabelecido" qualquer profissional que não tenha estabelecimento fixo

para o exercício de sua atividade. O profissional autônomo nessa situação deve declarar, no verso do recibo de pagamento: "Profissional autônomo não estabelecido, estando isento do ISS e dispensado de inscrição municipal, conforme art. Inciso XIX do artigo 12 da Lei nº 691/84 com as alterações da Lei 3.691/03 e § 2º do art. 153 do Decreto 10.514, de 08 de outubro de 1991".

### CONSULTA:

1 – Os valores cobrados dos hóspedes sofrem a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN?

2- Caso afirmativo, qual a base legal?

### RESPOSTA:

Empresa que tem por objetivo prestar a seus clientes serviço de hospedagem em hotéis, ou seja, serviço de hotelaria, ao cobrar dos seus hóspedes pelo uso do telefone e pelo serviço de lavanderia valores superiores aos efetivamente cobrados pela operadora dos serviços de telefonia e pela prestadora dos serviços de lavanderia, não repassando estes valores diretamente ao usuário final (hóspede) sem qualquer acréscimo, na verdade está agregando estes valores aos serviços de hospedagem e, por conseguinte, os valores cobrados pelos respectivos prestadores dos serviços passam a ser custos do Hotel.

O Hotel oferece a seus hóspedes a comodidade do uso do seu telefone e do serviço de lavanderia, cobrando-lhes seus próprios preços. Logo, como já foi dito, o custo advindo do oferecimento destes serviços aos hóspedes são do Hotel e integram os custos gerais da prestação do serviço que constitui



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

sua atividade fim: serviços de hospedagem.

Empresa de hotelaria não é intermediadora de serviços de telefonia e tampouco de lavanderia. Nesse sentido, no caso concreto ora analisado, os valores cobrados enquadram-se no item 9.01 da Lista de Serviços que integra o Anexo Único da Lei nº 8.725/03, sujeitando-se ao ISSQN pela aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) não sendo admitidas deduções em razão de custos operacionais.

### **4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS**

#### **ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO**

**P**ara que se reconheça o rompimento do contrato de trabalho por abandono de emprego, cabe ao empregador comprovar que o empregado se ausentou do serviço por mais de 30 dias consecutivos e com a clara intenção de abandonar o emprego.

É esse o teor de decisão recente da 4ª Turma do TRT-MG, ao negar provimento a recurso da empresa que pretendia reverter condenação ao pagamento das verbas rescisórias a ex-empregado, alegando que este é quem havia abandonado o serviço.

“A doutrina e a jurisprudência brasileira privilegiam o princípio da continuidade laboral, consagrado na edição da Súmula 212, do Colendo TST, repassando ao empregador o ônus de

comprovar que o contrato de trabalho teve seu termo final pela iniciativa do empregado” – esclarece o desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, relator do recurso.

Esse encargo processual torna-se ainda maior quando se alega abandono de emprego, o que só se configura com a conjugação de dois critérios: o tempo de afastamento do empregado, considerado, em média, pela doutrina, de 30 dias, e o chamado de animus abandonandi, ou seja, a intenção inequívoca de deixar o emprego.

No caso, nenhum dos dois elementos restou comprovado pela prova dos autos, pois as faltas injustificadas registradas nos cartões de ponto foram impugnadas pela reclamante, que apresentou atestados médicos abonadores dessas faltas.

Já os telegramas enviados à autora requerendo seu retorno ao serviço não foram por ela recebidos, conforme demonstraram os recibos dos Correios.

Assim, a Turma considerou que a ré não conseguiu comprovar a justa causa por abandono de emprego alegada na defesa. Por isso, manteve a sentença que reconheceu a dispensa sem justa causa, o que dá à reclamante direito a receber todas as verbas rescisórias legais, inclusive aquelas relativas à estabilidade provisória, já que se encontrava em licença médica.

#### **DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DO EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LIMITAÇÃO LEGAL AO**



**DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR**

De acordo com o parágrafo 1º, do artigo 93, da Lei nº 8.213/91, “a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante”. Foi com base nessa norma que a 6ª Turma do TRT-MG decidiu demanda entre uma reclamante, portadora de deficiência física, e a empresa onde trabalhava, que a dispensou sem justa causa. A reclamante interpôs recurso no TRT, pleiteando sua reintegração ao trabalho já que a empresa não fez a contratação de outro deficiente para a vaga, como exige a lei.

O relator do recurso, juiz convocado João Bosco Pinto Lara, ressaltou que “ao estabelecer como condição para a dispensa sem justa causa de empregados portadores de deficiência e beneficiários reabilitados a contratação de substituto em condições semelhantes, o legislador impôs limites ao exercício do poder potestativo do empregador de dispensá-los, instituindo, ao menos em situação de transição, espécie de garantia de emprego de ocupante ocasional das vagas a eles destinadas. Ou seja, sem a admissão de outro trabalhador em condições semelhantes, o contrato do empregado portador de deficiência não pode ser rescindido”.

No entanto, houve uma particularidade, no caso, que inviabilizou a pretensão da trabalhadora de recuperar seu emprego: apesar de não ter havido contratação de substituto, pois a dispensa se deu

em função da necessidade de redução dos quadros, a prova pericial pedida pelo juiz de 1º grau demonstrou que a empresa continuava cumprindo integralmente a lei, pois mantinha empregados portadores de deficiência em percentuais superiores aos exigidos pela norma legal.

“O que importa no caso é o exato cumprimento da lei pelo empregador, ao manter em seus quadros empregados deficientes em percentuais superiores àqueles fixados nas normas de garantia contra a discriminação ou exclusão deste especial segmento da nossa sociedade. Se assim o faz, desaparece o direito subjetivo do empregado dispensado em ver-se reintegrado no emprego até que se contrate outrem na mesma situação” frisou o juiz.

**DIFERENÇAS DE CAIXA. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS**

A cobrança de diferenças de caixa que não foram apuradas na presença do empregado torna ilícito o desconto na folha de pagamento efetuado a este título. Este foi o posicionamento da 1ª Turma do TRT-MG, acompanhando voto do juiz convocado Jose Marlon de Freitas, ao dar provimento a recurso ordinário de uma reclamante que pleiteava a devolução dos valores descontados em seu salário a título de diferenças de valores apurados no caixa da empresa onde trabalhava. “Ocorre que cláusula da convenção coletiva de trabalho trazida com a inicial prevê expressamente que a conferência dos valores de caixa será realizada na presença do comerciante responsável; se este foi impedido, pela empresa, de acompanhar a conferência, ficará isento de qualquer responsabilidade por erros apurados”, ressaltou o



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

juiz.

O fechamento do caixa era realizado por outra empregada, que não fazia a conferência dos valores na presença da reclamante. Posteriormente era enviado a ela um vale com os valores faltantes para que assinasse, sendo essa diferença descontada no seu contracheque, sem qualquer discriminação. Segundo o juiz, houve “flagrante descumprimento, pela reclamada, da norma convencional, impondo-se concluir que foram irregulares os descontos efetuados a título de diferença de caixa, fazendo jus a reclamante à devolução dos valores correspondentes acrescida de juros e correção monetária”.

### **5 - MATÉRIAS DIVERSAS**

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO**

Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. É esse o teor da OJ nº 348, da SDI-1, do TST, aplicada pela 6ª Turma do TRT-MG ao dar provimento a recurso ordinário de uma reclamante que pleiteou a mudança da base de cálculo dos honorários advocatícios, estipulados pela sentença em 15% sobre o valor líquido da condenação, com fundamento no artigo 11 da Lei 1.060/50. A reclamante argumentou que os

honorários assistenciais devem ser calculados tomando-se por base o total apurado em liquidação, sem quaisquer descontos. “*Com razão a reclamante*”, frisou o desembargador Ricardo Antônio Mohallem, relator do recurso. “*Conquanto a Lei 1.060/50 trate da base de cálculo dos honorários mencionando o valor líquido apurado na execução da sentença, no contexto, significa o valor liquidado, ou seja, o crédito total do credor, de responsabilidade da empresa devedora*”. Sendo assim, concluiu o relator que os honorários do advogado devem ser calculados antes dos descontos fiscais e previdenciários, obrigações legais do credor, das quais, de certa forma, também lhe resultam benefícios.

#### **EMPRESA É CONDENADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A CLIENTE**

A 3ª Turma Cível condenou a Globex Utilidades S/A, nome fantasia do Ponto Frio, a pagar R\$ 6 mil de indenização por danos morais a uma cliente abordada de forma grosseira quando se retirava da loja com o produto adquirido da empresa. O fato é corriqueiro: o cliente chega à loja, observa o preço das mercadorias e decide se vai comprar alguma coisa. Depois de pagar pelo objeto escolhido, o comprador dirige-se à saída do estabelecimento com o produto e leva um susto quando ouve o disparo do alarme e, em seguida, é abordado por seguranças da empresa.

Foi o que aconteceu com a autora da ação em questão, em julho de 2005, ao sair do Ponto Frio



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

localizado no shopping Conjunto Nacional. Segundo consta nos autos, a requerente, que é policial, foi abordada por dois seguranças da loja de forma grosseira quando saía do estabelecimento após adquirir um liquidificador.

Uma das testemunhas presentes ao local afirmou nos autos que estava tomando café quando viu a mulher ser parada por dois homens. Segundo o depoimento, um deles pegou a sacola da mão da compradora e o outro mandou que a cliente retornasse à loja.

A testemunha informou que ainda ouviu a cliente falar que tinha a nota fiscal do produto dentro da bolsa.

De acordo com os autos, a cliente, constrangida pela abordagem abrupta dos seguranças na frente de várias pessoas presentes ao shopping, recusou-se a entrar na loja e solicitou a presença de um gerente. Enquanto um dos homens ficou ao lado dela, o outro retornou ao estabelecimento com a sacola na mão. Após alguns minutos, o segurança voltou e disse que ela estava liberada.

Após perder a ação em 1ª Instância, a Globex Utilidades S/A impetrou recurso ao Tribunal. A empresa negou que a abordagem tenha sido feita de forma grosseira e defendeu a atitude dos seguranças, alegando que eles agiram dentro dos padrões de normalidade, já que a compradora se recusou a mostrar a nota fiscal.

Os desembargadores entenderam, no entanto, que “a empresa expôs a requerente à situação vexatória, na presença de inúmeros transeuntes e, ainda, sem motivo aparente, já que a requerente portava sacola da própria loja”.

A 3ª Turma manteve a sentença da juíza da Oitava Vara Cível de Brasília, que condenou a empresa a pagar R\$ 6 mil de indenização à consumidora.

### A RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIVULGOU A SEGUINTE AGENDA PARA O SIMPLES NACIONAL:

#### AGENDA DO SIMPLES NACIONAL

PRAZOS	PROVIDÊNCIAS
DE 02/07/2007 ATÉ 15/08/2007	OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL COM EFEITOS PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 2007
01/08/2007	DISPONIBILIZAÇÃO DO PROGRAMA DE CÁLCULO DO VALOR DEVIDO DA COMPETÊNCIA JULHO/2007
03/08/2007	DISPONIBILIZAÇÃO A ESTADOS E MUNICÍPIOS DE ARQUIVO CONTENDO OS CNPJs DAS ME E EPP QUE FIZERAM A OPÇÃO ATÉ ÀS 10H DO DIA 02/08/2007 E APRESENTARAM PENDÊNCIAS
06/08/2007	INÍCIO DE GERAÇÃO E PAGAMENTO DO DAS – DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL
11/08/2007	DATA LIMITE PARA REMESSA AO SERPRO, POR ESTADOS E MUNICÍPIOS, DO ARQUIVO-RETORNO CONTENDO SOMENTE OS CNPJs DAS ME E EPP CUJAS PENDÊNCIAS PERMANECERAM.
13/08/2007	PUBLICAÇÃO, NO PORTAL DO SIMPLES NACIONAL, DO RESULTADO DAS OPÇÕES EFETUADAS ENTRE 02/07/2007 E AS 10H DO DIA 02/08/2007 (Os contribuintes que optaram entre os dias 2, após as 10h, e 15 de agosto somente tomarão ciência do deferimento, ou não, da opção no dia 28/08/2007).

ATÉ 15/08/2007	PAGAMENTO DO DAS REF. A JULHO/2007.
ATÉ 15/08/2007 (*)	PEDIDO DO PARCELAMENTO ESPECIAL – JUNTO À PGFN, RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB), ESTADOS E MUNICÍPIOS.
ATÉ 15/08/2007 (*)	PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DOS PARCELAMENTOS SOLICITADOS

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.imap.com.br>



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

ATÉ 15/08/2007 (*)	REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS CADASTRAIS JUNTO A ESTADOS E MUNICÍPIOS
ATÉ 15/08/2007 (*)	REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO À RFB, PGFN, ESTADOS E MUNICÍPIOS.
16/08/2007	DISPONIBILIZAÇÃO A ESTADOS E MUNICÍPIOS DE ARQUIVO CONTENDO OS CNPJs DOS CONTRIBUINTES QUE OPTARAM E PERMANECERAM COM PENDÊNCIAS.
24/08/2007	REMESSA AO SERPRO, POR ESTADOS E MUNICÍPIOS, DO ARQUIVO-RETORNO CONTENDO SOMENTE OS CNPJs DAS EMPRESAS CUJAS PENDÊNCIAS PERMANECERAM.
28/08/2007	PUBLICAÇÃO, NO PORTAL DO SIMPLES NACIONAL, DO RESULTADO DE TODAS AS OPÇÕES QUE APRESENTARAM PENDÊNCIAS.
29/08/2007	PGFN, ESTADOS E MUNICÍPIOS EMITEM TERMO DE INDEFERIMENTO DAS EMPRESAS CUJAS PENDÊNCIAS PERMANECERAM (CASO NÃO TENHA HAVIDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO).
ATÉ 14/09/2007	PAGAMENTO DO DAS REF. A AGOSTO/2007.
ATÉ 15/10/2007	PAGAMENTO DO DAS REF. A SETEMBRO/2007.
ATÉ 31/10/2007	FINAL DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (JUNTO À RFB E AOS ENTES FEDERATIVOS QUE PRORROGAREM PARA ESSA DATA)

15/08/2007	MESES).
ATÉ 15/08/2007	PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO PARCELAMENTO ESPECIAL.
ATÉ 31/08/2007	DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET DOS DÉBITOS A SEREM REGULARIZADOS.
ATÉ 31/10/2007	FINAL DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

Fonte: RFB.

(\*) A Resolução CGSN nº 16, de 30/07/2007, prevê que os entes federativos poderão estabelecer prazo até 31/10/2007 para regularização de débitos tributários e de inscrição municipal e estadual, quando exigíveis.

No âmbito da RFB o assunto foi disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 755, de 19/07/2007. Os prazos naquela Secretaria são os seguintes:

ATÉ	PEDIDO DO PARCELAMENTO ESPECIAL (120
-----	--------------------------------------

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.imap.com.br>